

NOTA TÉCNICA /2018

ASSUNTO: Utilização e Prestação de Contas do incremento temporário do piso de Atenção Básica, bem como do incremento temporário de Média e Alta Complexidade, provenientes de emendas parlamentares federais.

- Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Considerando a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015;
- Considerando a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012;
- Considerando a Lei nº 13.242 de 30 de dezembro de 2015;
- Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;
- Considerando a Portaria nº 204 de 29 de janeiro de 2007;
- Considerando a Portaria nº 2.617 de 01 de novembro de 2013;
- Considerando a Portaria nº 268 de 25 de fevereiro de 2016;
- Considerando a Portaria nº 2.721 de 14 de dezembro de 2016;
- Considerando a Portaria nº 788 de 15 de março de 2017;
- Considerando a publicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª Edição em Dezembro de 2016.

Em virtude de questionamentos a respeito da forma de utilização do incremento temporário do piso de Atenção Básica (PAB), bem como do incremento temporário de Média e Alta Complexidade (MAC), dos anos de 2016 e 2017, depositados nas contas correspondentes do Fundo Municipal de Saúde, provenientes de emendas parlamentares federais, é importante ressaltar:

Observando a tratativa disposta na Portaria nº 2.617 de 01 de novembro de 2013, **esses recursos devem ser tratados como incentivos**, por não serem contínuos e serem trazidos na legislação na forma de incrementos temporários.

- Em que podem ser utilizados os Recursos:

É vedada a destinação dos recursos para pagamento de pessoal ou encargos sociais, nos termos do Art. 166 §10, CF/88- inserido pela EC/86 que dispõe:

A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

A regulamentação no que pode e no que não pode ser utilizado para pagamento dos incrementos estão contidos nas portarias **GM/MS 204/2007 e GM/MS 788/2017**.

A Portaria 204/2007 no seu Art. 6º - dispõe somente o que não pode ser gasto, vejamos:

§ 2º Os recursos referentes aos Blocos de Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Gestão do SUS e Assistência Farmacêutica não poderão ser utilizados para o pagamento de: [\(Redação dada pela PRT GM/MS nº 2.025 de 24.08.2011\)](#)

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços relativos ao respectivo bloco, previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio município ou do estado; e

V - obras de construções novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

Deste modo, desde que não seja para pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como das despesas vedadas, mencionadas acima, os recursos alocados de forma temporária, para os incrementos do PAB e do MAC, **serão aplicados na manutenção da unidade de atenção informada na portaria de habilitação**, dentro dos seus componentes e limites financeiros correspondentes. (artigos 11 e 14, Portaria 204/2007).

Consideram-se despesas com a manutenção das atividades de saúde, todas aquelas que propiciam as condições adequadas de infraestrutura e de recursos materiais destinados para manutenção das ações e serviços de saúde.

Assim sendo, todas as despesas, correntes ou de capital, necessárias para execução das ações e serviços de saúde, desde que alocadas na unidade de atenção informada na habilitação podem ser custeadas com os incrementos temporários, Exemplos: macas, computadores, ar-condicionado, equipamentos médicos etc. Não sendo permitida a manutenção, somente, as atividades que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital não voltadas **diretamente** para execução das ações e serviços de saúde, Exemplo: construção de uma unidade de saúde nova. (§4º, art. 4º Portaria 788/2017)

- Transferências do Incremento MAC para as entidades:

As transferências do incremento do MAC dos Fundos Municipais de Saúde para as entidades privadas sem fins lucrativos devem ser direcionadas por meio dos instrumentos de convênio, contrato de gestão ou congêneres. Pode ser ou não para

ampliação de metas, dependendo do contexto de pactuação de utilização dos recursos baseados na necessidade de saúde e capacidade operacional.

- Prestação de Contas:

A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos de incrementos temporários será realizada por meio do Relatório de Gestão (RG) do município. (Art. 24, Portaria 788/2017).

Considerando que os recursos oriundos das emendas são depositados na mesma conta bancária, de acordo com o bloco específico se MAC ou PAB, **a explicitação da aplicação de tais recursos, deverá ser demonstrada na execução Orçamentária e financeira, como no Relatório de Gestão.**

- Execução Orçamentária e Financeira:

A modalidade de transferência dos incrementos do PAB e MAC do Fundo Nacional de Saúde para os municípios será a 41 – Transferências a Municípios - **Fundo a Fundo** para manutenção de unidades de saúde.

Portanto, a classificação desses recursos de entrada no município será como Receita Corrente - Transferências Correntes igualmente a classificação das transferências do Teto MAC e do Piso da Atenção Básica por se tratar de incremento a esses recursos.

A alocação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a lógica de Orçamento-Programa, alocando os incrementos de forma a **suplementar** as ações já existentes para execução dos programas de Média e Alta Complexidade e de Atenção Básica.

Desta forma, prezando pela correta aplicação das normas contábeis, a recepção e a destinação dos recursos serão acompanhadas na execução orçamentária dos Fundos Municipais de Saúde. Portanto, a Lei Orçamentaria do Município deverá ser adequada, dela constando as ações específicas para recepcionar esses incrementos, de tal forma a facilitar a prestação de contas:

Ex. da classificação funcional da despesa.

10.301.XXXX.X.XXX - Manutenção de Unidades Incremento do PAB

Material de consumo

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Diárias - Pessoal Civil

Equipamentos e Material Permanente

10.302.XXXX.X.XXX- Manutenção de Unidades Incremento do MAC

Material de consumo

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Diárias - Pessoal Civil

Equipamentos e Material Permanente

Contribuições (para municípios que receberem emendas destinadas à Unidades Privadas sem fins lucrativos)

Belo Horizonte, 29 de março de 2017.

Assessoria Técnica, Jurídica e Contábil do COSEMS MG.

